



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2282170 - SP (2023/0016437-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
PROCURADOR : ANTONIO CÉSAR BIANCO TEDESCHI - SP113646
AGRAVADO : REPAMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : JOSE LUIZ MATTHES - SP076544
PEDRO HENRIQUE SALOMÃO - SP349736

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. MATÉRIA COINCIDENTE COM A DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE VERSA SOBRE TEMA SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL NO STF. PREJUDICIALIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A Corte de origem negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ora recorrente, tendo em vista estar o acórdão impugnado em consonância com o entendimento proferido pelo STF no RE n. 882.461/MG (Tema 816): "[é] inconstitucional a incidência do ISS a que se refere o subitem 14.05 da Lista anexa à LC nº 116/03 se o objeto é destinado à industrialização ou à comercialização".

2. Sendo a questão veiculada no recurso especial coincidente com a tratada no referido tema de repercussão geral, com o qual já houve juízo de conformação pelo Tribunal local, fica, pois, prejudicado o exame do apelo nobre.

3. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de outubro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2282170 - SP (2023/0016437-7)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO**
PROCURADOR : **ANTONIO CÉSAR BIANCO TEDESCHI - SP113646**
AGRAVADO : **REPAMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA -**
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : **JOSE LUIZ MATTHES - SP076544**
PEDRO HENRIQUE SALOMÃO - SP349736

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. MATÉRIA COINCIDENTE COM A DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE VERSA SOBRE TEMA SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL NO STF. PREJUDICIALIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A Corte de origem negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ora recorrente, tendo em vista estar o acórdão impugnado em consonância com o entendimento proferido pelo STF no RE n. 882.461/MG (Tema 816): "[é] inconstitucional a incidência do ISS a que se refere o subitem 14.05 da Lista anexa à LC nº 116/03 se o objeto é destinado à industrialização ou à comercialização".

2. Sendo a questão veiculada no recurso especial coincidente com a tratada no referido tema de repercussão geral, com o qual já houve juízo de conformação pelo Tribunal local, fica, pois, prejudicado o exame do apelo nobre.

3. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem dirigido contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento da Apelação n. 1001475-94.2021.8.26.0597, assim ementado (fl. 877):

APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA – MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO - ISSQN sobre supostas atividades de industrialização por encomenda (item 14.05 da lista anexa à LC nº 116/2003, *in verbis*:

“Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.”) – Mercadorias que se destinam à nova circulação industrial ou comercial – Preponderância do critério da circulação econômica sobre o critério da personalização eventual de produtos – Precedentes do STF e exegese de alteração recente no item 13.05 da lista anexa à LC nº 116/2003 – Sentença reformada – RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão impugnado, "ao entender que os serviços executados por encomenda, tipificados no item 14.05 da lista anexa à LC 116/2003 não estão suscetíveis e sujeitos ao imposto municipal, viola frontalmente o que se estabeleceu no artigo 1º da LC 116/2003, item 14.05 da lista anexa" (fl. 887).

Aponta negativa de vigência ao "artigo 156, III, da Carta Republicana, que conferiu competência tributária aos municípios para o estabelecimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, assim como viola o artigo 155, II, também da Carta Republicana, pois a atividade desenvolvida pela recorrida, por não se tratar de circulação de mercadoria, em si, não se sujeita ao imposto estadual" (fl. 888).

Requer o provimento do recurso para "que seja definido que os serviços de industrialização por encomenda realizados pela recorrida, tipificados no item 14.05 da lista anexa à LC 116/2.003, estão sim sujeitos à exação municipal, de forma que a ação proposta pela recorrida seja julgada totalmente improcedente" (fls. 901-902).

Contrarrazões às fls. 924-932.

O recurso especial não foi admitido. Agravo em recurso especial às fls. 945-949.

Na decisão de fls. 976-977, o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso extraordinário, ao fundamento de que o acórdão impugnado não diverge do entendimento firmado no Tema n. 816 da Repercussão Geral do STF.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

Quanto à discussão acerca da incidência de ISS sobre os serviços de beneficiamento (industrialização) prestados pela parte recorrida, verifica-se que a Corte

de origem negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ora recorrente, tendo em vista estar o acórdão impugnado em consonância com o entendimento proferido pelo STF no RE n. 882.461/MG (Tema n. 816): "[é] **inconstitucional a incidência do ISS a que se refere o subitem 14.05 da Lista anexa à LC nº 116/03 se o objeto é destinado à industrialização ou à comercialização**".

Desse modo, sendo a questão veiculada no recurso especial coincidente com a tratada no referido tema de repercussão geral, com o qual já houve juízo de conformação pelo Tribunal local, fica, pois, prejudicado o exame do apelo nobre.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS. MATÉRIA COINCIDENTE COM A DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO TIDO POR PREJUDICIAL - ART. 1.031, § 2º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM BASE EM REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO ESPECIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. No caso, reconheceu-se a prejudicialidade do recurso extraordinário *stricto sensu*, nos termos do art. 1.031, § 2º, do CPC, tendo os autos sido remetidos ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na sequência, a Excelsa Corte negou seguimento ao apelo extremo (art. 102, III, da CF), assinalando que "O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Supremo, consolidada quando do julgamento do RE nº 593.068-RG/SC, apreciado sob o regime da repercussão geral".

3. Nesse contexto, ressaí nítido que resta prejudicado o exame do apelo nobre (art. 105, III, do CPC), cuja matéria de fundo é coincidente com aquela discutida no recurso extraordinário, já apreciado pelo STF e decidido com amparo em repercussão geral.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.576.042/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; sem grifos no original.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELO ESPECIAL. MATÉRIA COINCIDENTE COM A DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE VERSA SOBRE TEMA SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL NO STF. RECURSO JULGADO PREJUDICADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.039 DO CPC/2015.

1. Sendo a matéria de fundo trazida no apelo nobre coincidente com aquela discutida no recurso extraordinário ao qual se negou seguimento, prejudicada resta a apreciação do recurso especial. Inteligência do art. 1.039 do CPC/2015 ("Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada").

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.210.208/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023; sem grifos no original.)

Outrossim, a Suprema Corte reconheceu que é "inconstitucional a incidência do ISS a que se refere o subitem 14.05 da Lista anexa à LC nº 116/03 se o objeto é destinado à industrialização ou à comercialização".

Assim, é "[m]anifestamente inadmissível o recurso especial interposto com base em violação a dispositivo de lei federal que vem a ser declarado inconstitucional pelo STF" (EDcl no REsp n. 844.493/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 8/5/2007, DJ de 31/5/2007, p. 375).

Com a mesma compreensão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. **APRECIÇÃO ACERCA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. DESCABIMENTO.**

[...]

4. Descabe apreciação acerca da tese de violação ao artigo 7º, IX, do Estatuto da Advocacia, pois, na ação direta de inconstitucionalidade 1105, relator p/ acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, o egr. STF declarou a inconstitucionalidade do dispositivo.

[...]

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp n. 49.451/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/2/2012, DJe de 24/2/2012; sem grifos no original.)

Por fim, cumpre registrar que a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.085.690/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 883), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AREsp 2.282.170 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0016437-7

Número de Origem:

10014759420218260597 10021852020188260533 20220000371103

Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

PROCURADOR : ANTONIO CÉSAR BIANCO TEDESCHI - SP113646

AGRAVADO : REPAMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE

ADVOGADOS : JOSE LUIZ MATTHES - SP076544

PEDRO HENRIQUE SALOMÃO - SP349736

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 22 de outubro de 2025